



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.844, de 2025, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências, para dispor sobre a Cidadania Digital.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2025, de autoria do Senador Jorge Kajuru, acrescenta a “Cidadania Digital” ao rol dos eixos da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Hoje a PNED organiza-se em quatro eixos: Inclusão Digital; Educação Digital Escolar; Capacitação e Especialização Digital; e Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). O projeto acrescenta um quinto: a Cidadania Digital.

A matéria ainda insere o inciso XI no § 1º do art. 3º da Lei, de modo a incluir, entre as estratégias prioritárias do eixo Educação Digital Escolar, a promoção de ações continuadas nas escolas de educação básica para prevenir riscos no ambiente virtual, como o *cyberbullying*, a superexposição, o compartilhamento indevido de dados, imagens e mídias pessoais, o uso excessivo de telas e desinformação.

Além disso, no art. 5º-A, detalha o novo eixo, com o objetivo de promover o uso ético, consciente, crítico, responsável, seguro e saudável das tecnologias digitais, por meio de ações articuladas entre o Estado e as famílias. Ademais, o § 1º lista seis estratégias prioritárias (formação em ética digital, educação midiática crítica, apoio às famílias, atenção à saúde mental,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ampliação do letramento digital e campanhas informativas sobre direitos e deveres).

Por sua vez, o § 2º lista seis ações operacionais (articulação de ações com os demais eixos estruturantes; capacitação de gestores e professores; campanhas de sensibilização; oficinas; ferramentas de diagnóstico de exposição a riscos digitais; e parcerias entre poder público, sociedade civil, academia e setor privado).

Na justificação, o autor argumenta que a Lei nº 14.533, de 2023, trata a cidadania digital de forma fragmentada. Sustenta, assim, que a criação de um eixo próprio permitirá integrar ações voltadas à formação ética, à mediação de conflitos *on-line*, à proteção de dados e ao combate à desinformação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e seguirá depois à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I, II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação tecnológica, à política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática e a outros assuntos correlatos, o que torna regimental o exame do PL nº 3.844, de 2025, por este Colegiado.

De início, observamos que o projeto dialoga com o arcabouço jurídico brasileiro. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) estabelece, entre os fundamentos da disciplina do uso da internet, o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2º, II), além de prever que a educação deve incluir a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania (art. 26). Da mesma forma, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dados Pessoais) inclui, entre os fundamentos da proteção de dados pessoais, o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII).

Mais recentemente, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) consolidou, em nível federal, obrigações de segurança por padrão, verificação etária e proteção de dados de menores para plataformas digitais; e a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, restringiu o uso de celulares em sala de aula na educação básica.

Vê-se, portanto, que o legislador já reconhece a cidadania digital como valor a ser protegido, seja no uso da internet, seja no tratamento de dados pessoais, seja na relação de crianças e de adolescentes com plataformas digitais. Falta, no entanto, dar a esse reconhecimento o devido alcance pedagógico: a Lei diz o que deve ser protegido, mas ainda não organiza, com a centralidade necessária, a política pública que prepara o cidadão para esse exercício.

É justamente esse passo que o projeto em análise vem dar, sob a perspectiva da política educacional: ao inserir a Cidadania Digital como eixo estruturante da PNED, a proposição dá maior ênfase à formação contínua de estudantes, famílias e profissionais de educação para o exercício da cidadania no ambiente digital.

Nesse sentido, entendemos que a proposição é adequada: os quatro eixos vigentes na Lei tratam de acesso, infraestrutura e qualificação técnica, mas não, especificamente, da dimensão ética e comportamental do uso das tecnologias, aspecto que ganhou maior importância com a disseminação de desinformação, a manipulação algorítmica do consumo de conteúdo e a exposição de menores a riscos digitais. Além disso, é pertinente porque o § 2º inciso I do art. 5º-A determina, expressamente, a articulação da Cidadania Digital com os demais eixos da PNED, o que evita sobreposição de competências entre os órgãos responsáveis pela execução da medida.

A oportunidade política da proposição é evidente. Dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, via pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025, mostram aumento da exposição de crianças e de adolescentes a riscos digitais, incluindo *cyberbullying* e desinformação. O Governo Federal já reconhece essa urgência: em março de 2025, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, lançou o guia “Crianças, Adolescentes e Telas”, com diretrizes sobre uso saudável de dispositivos digitais nas escolas e nas famílias;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e, em março de 2026, entrou em vigor a regulamentação do ECA Digital, que criou o Centro Nacional de Proteção à Criança e ao Adolescente e ampliou o papel da ANPD na fiscalização de plataformas voltadas a menores.

Apesar disso, o projeto merece aperfeiçoamentos. As “ferramentas de diagnóstico e autodiagnóstico para mapear níveis de exposição a riscos digitais”, do inciso V do § 2º do art. 5º-A, precisarão observar a LGPD no tratamento de dados de menores, sob pena de a própria política de proteção converter-se em nova frente de coleta de dados sensíveis sobre o comportamento *on-line* de crianças e de adolescentes. Propomos, assim, emenda que explicita essa exigência, com o objetivo de reforçar sua harmonização com a legislação de proteção de dados, sem alterar o mérito da proposição.

Adicionalmente, identificamos lapso manifesto de técnica legislativa na numeração dos incisos do § 1º do art. 5º-A, acrescido pelo art. 1º do projeto, uma vez que a sequência passa do inciso IV diretamente ao inciso VI. Trata-se de vício estritamente formal, que em nada afeta o mérito da proposição, mas que deve ser sanado antes do prosseguimento da tramitação, sob pena de comprometer a clareza e a exequibilidade do texto legal. Para adequar a proposição à técnica legislativa e assegurar a ordem sequencial da enumeração, apresentamos emenda de redação destinada a renumerar os atuais incisos VI e VII como incisos V e VI, respectivamente, sem alteração de seu conteúdo normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.844, de 2025, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCT (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 3.844, de 2025)

Renumerem-se os incisos VI e VII do § 1º do art. 5º-A a ser inserido na Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.844, de 2025, como incisos V e VI, respectivamente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.844, de 2025)

Acrescente-se ao art. 5º-A, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.844, de 2025 na Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, o seguinte § 3º:

"Art.5º-A.

.....

§ 3º O desenvolvimento e a utilização das ferramentas de diagnóstico e autodiagnóstico de exposição a riscos digitais previstas no inciso V do § 2º deste artigo observarão, no que couber, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

